

A. I. Nº - 279934.0003/06-0  
AUTUADO - TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - RENE BECKER ALMEIDA CARMO  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 28.11.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0371-01/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada através de levantamento quantitativo de estoque indica que o sujeito passivo deixou de emitir o competente documento fiscal quando da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmado parcialmente o cometimento da infração. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/2006, exige ICMS, no valor de R\$27.166,01, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 01 - falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$24.696,38;

Infração 02 - deixou de efetuar a retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005, no valor de R\$2.469,63.

O autuado, às fls. 250/253, apresentou defesa alegando que, equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento dos documentos, deixou de apresentar à fiscalização os comprovantes das vendas de café efetuadas através do ECF, tendo, tal falha, provocado distorção das quantidades da mercadoria vendida apurada no minucioso trabalho efetuado pelo auditor fiscal.

Asseverou que no período ocorreram vendas de café, através do ECF, nas quantidades de 2273,08, 2669,05, 2810,70, 2433,31 e 2269,46 quilos, nos exercícios de 2001 a 2005, respectivamente.

Também, alegou que o autuante apurou saídas de café moído em quantidade superior aos totais disponíveis, em todos os exercícios, no entanto, a sua filial localizada na Av. Lomanto Júnior, 319, Serrinha, adquire o café em grãos e efetua o processo de torrefação, transferindo o café torrado a granel para o estabelecimento matriz, objeto da autuação, sendo que parte desse produto é moído pelo próprio estabelecimento de acordo com as exigências dos seus clientes e vendida na condição de café moído. E, não teria sentido omitir notas fiscais em excesso de café moído e omitir os documentos de saída do café torrado, em quantidades idênticas. Assim,

apresentou demonstrativo consolidado das operações com café torrado e moído, apontando o valor devido, em relação às infrações 01 e 02, no valor de R\$1.899,76.

Requeriu a procedência parcial da autuação, anexando levantamento das vendas diárias realizadas através do ECF e demonstrativo de estoque, às fls. 257/262 e 268/272.

O autuante, à fl. 278, informou que após uma análise profunda das observações efetuadas no processo produtivo do autuado, concluiu que as justificativas apresentadas são procedentes, no que tange ao efetuar o lançamento conjunto das mercadorias. No entanto, no demonstrativo levantado existem diferenças entre os apresentados às fls. 268/272, com o demonstrativo de auditoria de estoque conjunto, apenso aos autos à fl. 279, cujos valores nominais são de R\$252,28, R\$534,41, R\$394,21, R\$154,04 e R\$758,37 (infração 01), R\$25,23, R\$53,44, R\$39,42, R\$15,41, R\$75,84 (infração 02), todos do período de 2001 a 2005.

Opinou pela manutenção parcial, considerando as alterações efetuadas.

Cientificado, o autuado não se manifesta, no entanto, consta dos autos o pagamento efetuado, nos valores de R\$1.899,77 e R\$403,63, em 27/09/2006 e 31/10/2006, com os benefícios de Lei.

## VOTO

A ação fiscal decorreu da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, bem como, da falta de retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2001 a 2005.

Vale observar que as infrações 01 e 02 têm relação direta com o resultado apurado no levantamento quantitativo de estoques, em relação às omissões de saídas apuradas, já que a exigência do imposto devido, na infração 02, diz respeito a falta de retenção e recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, em relação às vendas omitidas e apuradas na infração 01, já que se trata de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encerra na saída do estabelecimento autuado, estando, o mesmo, respondendo pelo imposto devido na operações subsequentes, na condição de contribuinte substituto. Assim, as duas infrações devem ser analisadas em conjunto.

O impugnante trouxe aos autos demonstrativos apontando as quantidades da mercadoria (café torrado e moído) que tiveram suas saídas realizadas, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, que não foram apresentadas, ao fisco, quando da realização do roteiro de Auditoria dos Estoques, fato confirmado pelo autuante. Também, procedeu aos devidos esclarecimentos quanto a ser considerado, no levantamento, o café torrado ou moído, como sendo um único item, já que se trata da mesma mercadoria.

Analizando as peças processuais, constato que, efetivamente, não foi consignado no levantamento das saídas, as quantidades da mercadoria, café torrado e moído, vendidas mediante a utilização de ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Também, reconheço que deve ser consignado como sendo uma única mercadoria o café comercializado pelo autuado, já que o café que entra no estabelecimento na condição de torrado, pode ser vendido como café torrado ou moído, sem alterar a sua condição de se tratar da mesma mercadoria. Neste sentido, o próprio autuante acata o argumento defensivo, ao elaborar novo demonstrativo de débito.

Apesar do autuado ter, inicialmente, reconhecido devido o valor total de R\$1.899,76, e efetuado o recolhimento, em 27/09/2006, com os benefícios da Lei nº 10328/2006, em relação ao valor da ação fiscal (infrações 01 e 02), o autuante demonstra ter havido equívoco do impugnante na elaboração do demonstrativo de débito e aponta como devido, a quantia de R\$2.302,65, sendo R\$2.093,31 para a infração 01 e R\$ 209,34 para a infração 02. No entanto, mesmo não tendo, o sujeito passivo, se

manifestado quanto ao valor do débito apresentado pelo autuante, quando da informação fiscal, consta dos autos que o mesmo efetuou o pagamento da quantia de R\$403,63, em 31/10/2006, também com os benefícios da citada lei.

Concluo pela manutenção parcial da ação fiscal, para exigir o valor original de R\$2.302,65, mais as cominações legais, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Infração 01	Infração 02
2001	252,28	25,23
2002	534,41	53,44
2003	394,21	39,42
2004	154,04	15,41
2005	758,37	75,84
Total	2.093,31	209,34

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0003/06-0, lavrado contra **TANGARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.302,65, acrescido das multas de 70% sobre 2.093,31 e 60% sobre 209,34, previstas no art. 42, III e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR